



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 211 /2017
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.11.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1211/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505086
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AQUAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA
CGF 06.214.503-7
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte não informou notas fiscais de entradas na DIEF. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente atuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 4º c/c art. 53, § 2º, III do Dec 24.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. DIEF. Nota fiscal de entrada. Nulidade. Vício formal. Ato extemporâneo. Prazo legal. Conclusão fiscalização. Impedimento.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

A empresa, sob auditoria fiscal no período de 01/01/2010 a 31/08/2014, não informou na DIEF notas fiscais eletrônicas referentes entradas cujo somatório das operações totalizam a quantia de R\$ 3.799.844,13 a planilha que contém a relação das NFES não informadas na DIEF se encontra no arquivo anexo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 285 c/c art. 289 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	189.992,16
TOTAL	189.992,16

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada para comprovar a infração fiscal.

Constam dos autos: o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26724; Termo de Início de Fiscalização nº 2013.26200; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2015.06050, Protocolo de Entrega de AI/Documentos n. 2015.05940, Avisos de recebimentos (AR).

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação com os seguintes pontos:

- I- O autuante não atentou que tais notas não interferiam no cálculo e escriturações do imposto, o mesmo da modalidade Substituição Tributária;
- II- Que o auto de infração não deve proceder tendo em vista a não ocorrência do fato gerador referente ao imposto devido a ser recolhido pela empresa autuada;

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **NULO**.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento para que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de nulidade declarada na instancia prima.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte ter omitido na DIEF informações referentes às operações de entradas nos exercícios de 2010/2014.

No presente caso é imperioso que analise uma preliminar de mérito, no tocante a autoridade autuante está impedida para realização da ação fiscal.

Primeiramente esclareça que a ação fiscal comerá com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, o número do ato designatório e o projeto de fiscalização a que se refere, conforme previsão do art. 821, I e II do Dec. 24.569/97.

Nesse sentido, a ação fiscal começou com o Mandado de Ação Fiscal n. 2014.26724, em que a autoridade designante resolve designar o servidor para executar auditoria fiscal restrita, com motivo de fiscalização de contribuinte do Simples Nacional, no período de 01/01/2010 a 31/08/2014, no prazo de 180 dias.

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2014.26200, emitido em 15/10/2014, com envio por carta com aviso de recebimento documento às fls. 8 dos autos, com data da ciência em 24/10/2014 (sexta-feira), com início em 27/10/2014 (segunda-feira) com data para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 24/4/2015 (sexta-feira).

Porém, o Termo de Conclusão de Fiscalização de Fiscalização n. 2015.06050 emitido em 27/04/2015 enviado por carta com aviso de recepção (AR), com data da postagem em 30/04/2015 (documento anexo), portanto, fora do prazo legal dos 180 dias conforme o previsto no art. 821, § 4º do Dec. 24.569/97, assim editado:

“ Art. 821. (...)

§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

Também, que o auto de infração em avaliação foi lavrado em 27/04/2015, também, fora do prazo legal da conclusão dos trabalhos de fiscalização, que era 24/04/2015, o que torna nulo o presente processo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Portanto, o servidor citado estava impedido para realizar ação fiscal restrita junto à empresa autuada, no período fiscalizado, conforme o previsto no art. 53, § 2º, II do Dec. 25.468/99, assim expresso:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância.

03 – DECISÃO

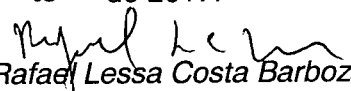
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1215/2015 – Auto de Infração: 1/201505086. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Aquavi Indústria e Comércio de Água Ltda.

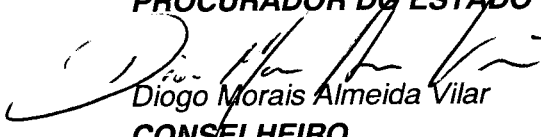
Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE** por vício formal consistente no descumprimento do prazo legal para conclusão da fiscalização. Decisão baseada no artigo 83, lei nº 15.614/14 c/c o artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Dezembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

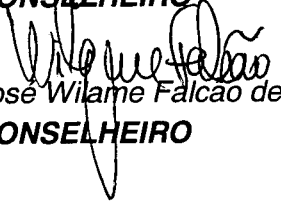

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO